



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 345 /2010
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
179ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 19/10/10
PROCESSO Nº.: 1/1837/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200902243-3
RECORRENTE: FRANCISCO SOARES MOTA ME
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Miguel Arcângelo Ribeiro
MATRÍCULA: 037.935-1-6
RELATOR: Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza
REVISOR: Conselheiro Lúcio Flávio Alves

EMENTA – DIEF – 1. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - 2. Acusação fiscal versa sobre a ausência de entrega das *Declarações de Informações Econômicas Fiscais*, nos meses de novembro a dezembro de 2008, concernente a contribuinte enquadrado no regime de pagamento normal- NL. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª instância, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotada pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Decisão amparada no art. 4º, I, do Decreto nº 27.710/2005, que institui a DIEF e a Instrução Normativa nº 11/2006, bem como aos artigos 874 e 877 do Decreto nº 24.569/97.

RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre *descumprimento de obrigação acessória*, proveniente da ausência de entrega da *Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF*, por contribuinte enquadrado no regime de pagamento normal – NL, nos meses de novembro e dezembro de 2008, resultando em multa no montante de R\$ 1.481,40. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2009.01909, objetivando executar *diligência fiscal específica - descumprimento de obrigação acessória*, referente ao período de 01/11/08 a 27/01/09, junto à empresa contribuinte *Francisco Soares Mota ME*, enquadrada no CNAE como *comércio varejista de materiais de construção em geral*. Auto de infração lavrado em 19/02/09, com supedâneo no Decreto 27.710/05 e artigos 1º; 2º; 3º; 4º, I; 5º e 6º da Instrução Normativa 14/05.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 09/02/09, de forma pessoal, consoante comprova a assinatura do representante da empresa no termo de intimação nº. 2007.02462, às fls.04, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 05 (*cinco*) dias os comprovantes das DIEF's referente aos meses de novembro e dezembro de 2008.

A increpação fiscal, originalmente, foi instruída com o auto de infração nº. 1/200902243-3, ordem de serviço nº. 2009.01909 às fls.03, termo de intimação nº. 2007.02462 às fls.04, tela de consulta do cadastro de contribuintes do ICMS às fls.05, consulta de movimento totalizado por CFOP às fls.06/07, termo de juntada às fls.08 e AR às fls. 09. O auto de infração descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“DEIXAR O CONTRIBUINTE, ENQUADRADO NO REGIME DE PAGAMENTO NORMAL – NL, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES, DE ENTREGAR AO FISCO A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS – DIEF, OU OUTRA QUE VENHA A SUBSTITUÍ-LA. CITADO CONTRIBUINTE DEIXOU DE ATENDER O PRAZO DO TERMO DE INTIMAÇÃO NÚMERO 200902462, PARA INFORMAÇÃO DAS DIEFS NOVEMBRO/DEZEMBRO DE 2008. MULTA DE 300 UFIRCES POR DOCUMENTO. 600 X 2.4690 = 1481,40.”

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, VI, alínea “e”, item “1” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03 e 13.633/05, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 300 UFIRCE's por documento. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
ICMS	R\$ 0,00
Multa	R\$ 1.481,40
TOTAL	R\$ 1.481,40

A ciência do auto de infração foi realizada em 25/03/09, por via postal, consoante termo de juntada do AR acostados aos autos às fls. 8, nos termos do art. 26, § 5º,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

II da Lei nº 12.732./97, oportunidade em que a contribuinte fora intimada a recolher o crédito tributário em 20 (*vinte*) dias ou, em igual prazo, impugnar a autuação.

A impugnação tempestiva interposta pela empresa, de fls. 11, instruída de documentos às fls.12/17, apresentou inicialmente uma breve sinopse dos fatos, para depois suscitar preliminarmente a nulidade do auto de infração, alegando que não houve movimentações (entrada/saída) em novembro de 2008, somente saídas em dezembro do mesmo ano. Aduziu que houve negligência do contador anterior, bem como omissão da empresa por não ter cobrado os envios das declarações. Ademais, esclareceu que mesmo ciente da legislação vigente, considerou ser a multa desproporcional, pois o atraso no envio se referia apenas a (2) duas DIEFS. Por fim, pediu que fosse julgado completamente nulo o referido auto.

Fora acostado aos autos às fls. 21/22, consultas de DIEF's, bem como informações do Simples Nacional, referente ao período fiscalizado da empresa Francisco Soares Mota ME.

Em sede de julgamento, a julgadora singular, após breve relato dos fatos, asseverou que as razões aduzidas pela impugnante não merecem ser acolhida. Desta forma, afastou a preliminar de nulidade, por entender que a autuação não apresenta vícios. Quanto à movimentação econômica (entradas/saídas), esclareceu que a DIEF deve ser enviada, mesmo que a empresa não possua movimentação. Considerou ser legítima a exigência da inicial, pois em consulta ao sistema DIEF, às fls.21, constata-se que a empresa só efetuou a entrega do documento após a lavratura do auto de infração. Ademais, discorreu acerca da *Declaração de Informações Econômicas Fiscais – DIEF*, ressaltando que esta foi instituída com o Decreto nº 27.710/05, segundo o qual a mesma deve ser informada mensalmente ao Fisco. Nesse esteio, citou o art. 4º, I, da Instrução Normativa nº. 14/05, bem como o art. 4º, I, da Instrução Normativa nº. 11/06, que estabelecem sobre a apresentação mensal da DIEF, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS, para as empresas enquadradas nos regimes de pagamento normal - NL e empresa de pequeno porte - EPP. Por fim, certificou que o contribuinte deixou de apresentar as DIEF's no órgão local de seu domicílio fiscal, referente aos meses de novembro e dezembro de 2008, incorrendo na penalidade prevista no art. 123, IV, alínea "e" item.1, da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei nº. 13.633/05. Ante o exposto julgou **PROCEDENTE** a ação fiscal, intimando a autuada a recolher aos cofres do Estado no prazo de 10 (dez) dias a contar da ciência da decisão, a importância de 600 UFIRCEs (seiscentos UFIRCEs), relativo a multa de 300 UFIRCEs por documento não entregue, ou interpor recurso em igual prazo ao Conselho de Recursos Tributários.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A prolação de sentença pelo órgão julgador singular fora comunicada à defendente por via postal em 19/07/10 consoante termo de juntada de AR às fls. 35, nos termos do art. § 3º do art. 34 do Decreto 25.468/99.

Insatisfeita com a decisão singular, a contribuinte apresentou recurso voluntário de forma tempestiva às fls. 28, instruída de documentos às fls.29/31, onde aduziu que embora o fisco tenha aplicado o Decreto 27.710/05, regulamentado pela IN 14/05, artigos 1º; 2º; 3º; 4º; I, V, VI e a penalidade do art. 123, IV, alínea “e” item. 1, da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.633/05, as DIEF’s foram entregues assim que solicitadas. Afirmou não ter ocorrido nenhum atraso nas declarações de 2008, entretanto, admitiu a negligência do contador no envio das declarações de 2008. Por fim, requereu benevolência do fisco, tendo em vista que o problema fora sanado prontamente, quando solicitado, anulando completamente a presente autuação.

A *Célula de Consultoria Tributária*, por intermédio do parecer 295/10, se manifestou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** da ação fiscal. Após síntese do julgamento e dos fatos aduzidos no recurso voluntário, ressaltou que o art.136 do CTN prevê a responsabilidade por infrações a legislação tributária, independente da intenção do agente. Assim sendo, elucidou que por se tratar de obrigação acessória não existe qualquer averiguação da vontade do agente, razão pela qual não cabe aceitar os argumentos da recorrente. Ademais, aclarou que após análise à consulta de DIEF, fls.21, confirmou-se que as declarações relativas aos meses de novembro e dezembro de 2008, só foram entregues ao Fisco nos meses de março e abril de 2009, data posterior à lavratura do auto de infração. Concluiu discorrendo que a DIEF, foi instituída através do Decreto nº. 27.710/05, sendo regulamentada por meio da IN 14/05, publicada no D.O.E em 14/06/05, estabelecendo as condições de envio e o “*layout*” a ser utilizado na formatação das informações enviadas ao fisco, mesmo que não haja movimento econômico. Por fim, entendeu comprovado que houve o descumprimento ao art.4º, I do Decreto nº. 27.710/05, bem como os artigos 874 e 877 do Decreto nº. 24.569/97, com a penalidade prevista no art.123, IV, alínea “e”, item 1, da Lei nº 13.633/05.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 37/39.

É o relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo recorrente **FRANCISCO SOARES MOTA ME** e recorrida **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. Em síntese, a empresa recorrente requer a anulação do referido auto exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/200902243-3**, na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, o requerente foi autuada pelo *descumprimento de obrigação acessória*, proveniente da ausência de entrega da *Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF*, por contribuinte enquadrado no regime de pagamento normal – NL, nos meses de novembro e dezembro de 2008, resultando em multa no montante de R\$ 1.481,40.

1. Das Preliminares

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente, bem como não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem argüidas; motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causa*.

2. Da DIEF

A Declaração de Informações Econômico/Fiscais - DIEF é uma declaração que contém um conjunto de informações que deverão ser transmitidas pelo contribuinte à Sefaz/Ce, via internet, pelos contribuintes do ICMS inscritos no *Cadastro Geral da Fazenda – CGF*, podendo inclusive ser feita através do SefazNet nas CEXAT's, com periodicidade mensal ou anual, dependendo de seu regime de recolhimento, quer seja usuário ou não de processamento eletrônico de dados. Conforme aduz o art. 5º da IN nº 14/05.

A declaração aludida foi instituída pelo Decreto 27.710/05 de 14/02/05, com publicação no DOE em 16/02/05. O art. 2º do decreto em apreço revogou as seções I e II do Capítulo III do Título II do Livro Segundo do RICMS, onde, segundo o regulamento sobredito, a GIM e a GIEF foram substituídas pela DIEF. O referido Decreto, transcrita, *in verbis*:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Art. 1º Fica instituída a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (Dief), a ser prestada por contribuinte inscrito no CGF ainda que não tenha havido movimento econômico.

Parágrafo único. As normas complementares, condições, forma de apresentação, prazo de entrega da Dief serão estabelecidos em ato do Secretário da Fazenda.

O parágrafo único supracitado faz referência à Instrução Normativa nº 14/05, que elucida em seu art. 4º, I, a apresentação mensal até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS, para os contribuintes enquadrados nos regimes de pagamento normal – NL. Tendo em vista isso, o recorrente classificado nesse respectivo regime, tinha a obrigação de entregar ao Fisco Estadual as Dief's reclamadas na inicial.

2. Do Descumprimento da Obrigação Acessória

A inexecução fiscal merece prosperar, tendo em vista que se está diante de uma infração tributária, devidamente preceituada no Decreto 24.569/97, consoante transcrição *ad litteram*:

Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

Desta feita, a não entrega da Dief caracteriza perfeitamente o cometimento de infração, fato este, que independe de qualquer outra situação para a sua caracterização, porquanto, independe de movimentação. Haja vista, que a própria instrução normativa retromencionada, estabeleceu a obrigatoriedade da Dief, ainda que não tenha havido movimentação econômica, nos termos do § 1º do art. 4º.

Vale salientar que nos meses de novembro e dezembro/08, a legislação já previa a utilização da Dief, bem como já havia sido instituída penalidade específica. Desta feita, o descumprimento da obrigação acessória, acarreta a sanção prevista no art. 123, VI, alínea "e", item 1 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03 e 13.633/05, isto é, o pagamento de multa equivalente a 300 Ufirc's por documento, transcrito *expressis verbis*:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Art. 123 - Omissis

(...)

VI - Omissis

(...)

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:

1) 300 (trezentas) Ufirce's por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de recolhimento não previstos nos itens 2 e 3 desta alínea;

3. Do Voto

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada na 1ª Instância, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.




**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

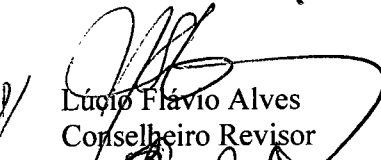
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

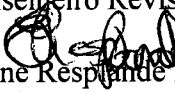
DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **FRANCISCO SOARES MOTA - ME** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

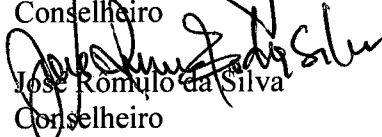
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de 11 de 2010.



Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTA


Lúcio Flávio Alves
Conselheiro Revisor



Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira


Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


José Romão da Silva
Conselheiro


Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro Relator


Jussara Dias Soares
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO